



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2164550-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., é agravado RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2164550-41.2024.8.26.0000

COMARCA: FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVADA: RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERESSADA: EXM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

VOTO Nº 42238

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios. Exigibilidade. “São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo”. STJ, REsp 1.197.177-RJ. Valor fixado por equidade. Regularidade. Natureza incidental. Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/9) interposta pelo BANCO ABC BRASIL S.A., nos autos da impugnação de crédito que lhe move RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), contra a r. decisão (fls. 316/320 e 348/350) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Franca, Dr. Humberto Rocha, que rejeitou o pedido deduzido para reclassificar o crédito da instituição financeira como concursal, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando: (i) os honorários advocatícios devem ser fixados consoante o proveito econômico (R\$ 1.986.752,79); (ii) subsidiariamente, o valor deve ser aumentado considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, requer o provimento do recurso para aumentar os honorários advocatícios de sucumbência.

O recurso foi processado (fls. 365/367).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 370).

Sobreveio manifestação do Administrador Judicial (fls. 373/377).

Foi apresentada resposta (fls. 379/385), pelo não provimento do agravo de instrumento.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 398/400).

É o relatório.

O Agravante se insurge contra a r. sentença que rejeitou a impugnação de crédito, especificamente para aumentar os honorários advocatícios de sucumbência.

Dos fatos.

A impugnação de crédito foi rejeitada e a recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ocorre que o credor pretende aumentar os honorários advocatícios, seja consoante o proveito econômico, seja considerando a parte final do disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

Da oposição ao julgamento virtual.

Embora tenha havido expressa oposição (fl. 370), possível o julgamento virtual deste agravo de instrumento, pois inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral, salvo daqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário aos princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), cláusula pétrea e

direito fundamental acrescido pela EC n.º 45/04.

É dizer, “certo ou errado, existe escolha deliberada do direito positivo para limitar a sustentação oral nos agravos de instrumento para as situações que tenham como objeto a tutela provisória. Tal limitação não pode ser extravasada pela via interpretativa, pois não é fruto de omissão ocasional” (Fernando da Fonseca Gajardoni *et. al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.363).

No mesmo sentido, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2363128-47.2024.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, unânime, j. 27.01.25, e 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2101606-03.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, unânime, j. 28.08.24, entre outros.

Feito o registro, passa-se ao julgamento.

Dos honorários advocatícios.

A r. sentença rejeitou o pedido deduzido para reclassificar o crédito da instituição financeira como concursal, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pois bem. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da habilitação ou impugnação de crédito somente é devida quando verificada a litigiosidade.

Sobre o tema, a lição de Sérgio Campinho:

“Sendo o Código de Processo Civil de aplicação subsidiária aos respectivos processos, presente se faz a regra insculpida em seu art. 85, sempre que houver uma lide. O fundamento da condenação é o fato objetivo da derrota.

Como já se sustentou (...), a impugnação de crédito tem natureza litigiosa, havendo, em consequência, o exercício da função jurisdicional, com obrigatoriedade, inclusive, da presença de advogado. Daí não ser possível não

condenar o vencido nos honorários de sucumbência.

Nesse sentido se construiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo por pano de fundo o revogado Decreto-Lei n. 7.661/45, posicionamento que se manteve no âmbito da Lei n. 11.101/2005”

(Sérgio Campinho. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 104-105, destacou-se)

É dizer, considerando a impugnação da recuperanda (fls. 10/42), “São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.197.177-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 03.09.13).

Todavia, a fixação dos honorários advocatícios deve observar critérios de equidade, ex vi do art. 85, § 8º, do CPC, tendo-se presente a natureza incidental do procedimento.

Nesse sentido, o Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC” (destacou-se)

No caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - fl. 349), o que atende ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, observando-se que a hipótese é de processo incidental, houve o julgamento antecipado da lide (fls. 316/317) e a matéria deduzida (reclassificação de crédito) é de baixa complexidade.

Não bastasse, o valor considera o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo a justificar a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mesmo sentido, os precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que julgou procedente a impugnação, sem condenação em honorários advocatícios. Insurgência do credor impugnante. Com o acolhimento da impugnação de crédito, deve-se reconhecer a sucumbência da agravada, vencida em sua tese. Fixação da condenação sucumbencial, por equidade. Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. (...)”

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2233377-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, unânime, j. 05.03.25, destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios fixados por equidade. Possibilidade. Tema 1.076. Distinguishing. Inaplicabilidade às habilitações e impugnações de crédito. Disfuncionalidade. Incidentes processuais de tramitação simples e objeto limitado à sujeição, legitimidade, importância ou classificação do crédito. Art. 8º da LRF. (...)”

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2359373-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, unânime, j. 15.01.25, destacou-se)

Recurso não provido, prejudicada a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, pois o agravo de instrumento foi interposto pela parte vencedora.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator